



PROJETO DE LEI Nº PL./0012.5/2020



DISPÕE SOBRE A ESCOLHA DO DIA DE VENCIMENTO DA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA POR PARTE DO CONSUMIDOR NO ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 1º Ao consumidor de energia elétrica em imóveis residenciais, no Estado de Santa Catarina, fica facultada a escolha do dia de vencimento da fatura.

Art.2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Jair Miotto
Deputado Estadual

DIRETORIA LEGISLATIVA
Ao Expediente da Mesa
Em: 11/02/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Lido no expediente	007.º Sessão de 12/02/2020
Às Comissões de:	(5) Justiça
	(11) Educação
	(14) Trabalho
	()
	()
	Secretário



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo facultar ao consumidor de imóvel residencial a escolha de dia de vencimento da fatura do fornecimento de energia elétrica. Ainda que sejam oferecidas opções de dias de vencimento, por diversas vezes não se encaixam na realidade financeira do consumidor. Ficando este preso a uma data específica inadequada para seus gastos, deverá arcar com juros e multas que poderiam ser evitados.

Registre-se desde já que o presente projeto não fere o inciso IV da CF pois como já entendido pelo STF no julgamento de caso análogo na ADI 5961/PR, trata-se de matéria atinente ao Direito do Consumidor, matéria de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal.

Por estes motivos, requer o apoio dos nobres Colegas na sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Jair Miotto
Deputado Estadual



REQUERIMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 0012.5/2020

“Dispõe sobre a escolha do dia de vencimento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Jair Miotto

Relatora: Deputada Paulinha

Trata-se de Projeto de Lei, de procedência parlamentar, que pretende dispor sobre a escolha, por parte do consumidor, da data de vencimento da fatura de energia elétrica.

O Projeto inaugurou tramitação em 12 de fevereiro de 2020 e aportou nesta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada Relatora, nos termos regimentais.

No entanto, julgo ser imperiosa a oitiva da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A – CELESC e do PROCON/SC com o propósito de garantir segurança jurídica a instrução do feito, onde por oportuno, apresento **REQUERIMENTO** de diligência externa aos aludidos órgãos.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- checkboxes for voting options: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) PAULINHA, referente ao processo PL./0012.5/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 5

OBS: REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Romildo Titon, Ana Campagnolo, Fabiano da Luz, Ivan Naatz, João Amin, Kennedy Nunes, Luiz Fernando Vampiro, Maurício Eskudlark, Paulinha. Includes handwritten signatures in the VOTO FAVORÁVEL column.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 10 de MARÇO de 2020

Handwritten signature of Dep. Romildo Titon



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0178/2020

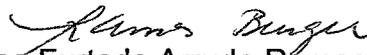
Florianópolis, 20 de maio de 2020

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JAIR MIOTTO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0012.5/2020, que “Dispõe sobre a escolha do dia de vencimento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor no Estado de Santa Catarina”, de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à CELESC e ao PROCON/SC, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBI EM 22/05/2020

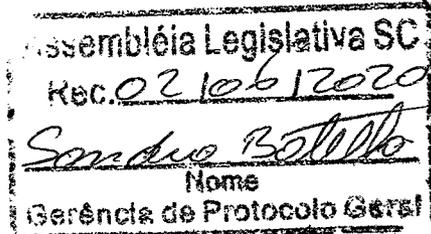

Gab. Dep. Jair Miotto



Ofício **GPS/DL/ 0121/2020**

Florianópolis, 20 de maio de 2020

Excelentíssimo Senhor
AMANDIO JOÃO DA SILVA JUNIOR
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0012.5/2020, que “Dispõe sobre a escolha do dia de vencimento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor no Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

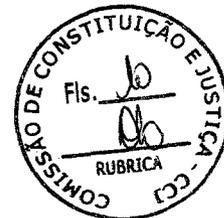

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 791/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 24 de julho de 2020.



Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0121/2020, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0012.5/2020, que "Dispõe sobre a escolha do dia de vencimento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor no Estado de Santa Catarina".

A Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC), em sua Manifestação, concluiu "[...] pela inconstitucionalidade formal, por vício de competência, do Projeto de Lei nº 012.5/2020, eis que normatiza matéria de competência privativa da União (arts. 22, IV e 21, XII, 'b', ambos da CF) - como bem elucidado pelo Parecer da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (Parecer nº 171/20- PGE), proferido nos autos do Processo SCC 5077/2020 - bem como já teve seu objeto devidamente regulamentado pela Agência Reguladora competente (REN nº 414/2010, da ANEEL). Assim sendo, recomenda-se o encaminhamento de arquivamento do Projeto de Lei nº 012.5/2020, eis que eivado de vícios, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina".

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), por intermédio do Parecer nº 076/2020, destacou que, "[...] considerando as competências desta Pasta, eventual vício de constitucionalidade e/ou legalidade no Projeto de Lei aqui tratado deverá ser objeto de análise por parte da área jurídica das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A (CELESC)".

E a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, informou, mediante o Parecer nº 36/PROJUR/ARESC, que "[...] se mostra contrária ao Projeto de Lei nº 0012.5/2020, pois padece de vício de inconstitucionalidade, na medida em que invade matéria de competência legislativa pertencente privativamente à União, afrontando diretamente os art. 22, IV, e o art. 21, XII, 'b'. Concomitantemente, interfere indevidamente na relação contratual estabelecida entre o poder concedente federal e a concessionária de serviço público, contrapondo-se ao art. 175 da CF, e, por fim, atinge diretamente o equilíbrio-econômico do contrato de concessão e consequentemente a modicidade tarifária, matérias afetas às Agências de Regulação, conforme art. 22, IV, e 23, V, da Lei Federal nº 11.445/2007, mas que, no presente caso, cabe à ANELL – Agência Nacional de Energia Elétrica se manifestar, e não à ARESA".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 29 / 07 / 2020

Flávia Lourenço
SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matricula 3072

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofd_791_PL_0012.5_20_CELESC_SDE_ARESA
SCC 5129/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

Lido no Expediente	
45ª	Sessão de 29.07.20
Anexar a(o) PL 012/20	
Diligência	
<i>[Handwritten Signature]</i>	
Secretário	



Florianópolis,

Ao Senhor
Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos
Rod. SC 401, nº 4.600, Km 15 – Saco Grande
88032-000- Florianópolis-SC

Senhor Diretor,

Assunto: manifestação e emissão de Parecer sobre o Projeto de Lei nº 0012.5/2020, que dispõe sobre a escolha do dia de vencimento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor, no Estado de Santa Catarina.

Ref.: Ofício n.º 541/CC-DIAL-GEMAT

1. Sinopse

Cuida-se do Ofício n.º 541/CC-DIAL-GEMAT, no qual é solicitada manifestação e emissão de Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0012.5/2020, que dispõe sobre a escolha do dia de vencimento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor, no Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

Art. 1º Ao consumidor de energia elétrica em imóveis residenciais, no Estado de Santa Catarina, fica facultada a escolha do dia de vencimento da fatura.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de doações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

2. Fundamentação

2.1. Disposições introdutórias

Primeiramente, cumpre dizer que o Projeto de Lei n.º 012.5/2020, além de ultrapassar a esfera de competência legislativa da ALESC, já teve seu objeto devidamente regulamentado pela Resolução Normativa n.º 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), conforme consta de seu art. 124, §2º (Capítulo IX - Da Fatura, Seção IV - Do Vencimento):

FABIO
VALENTIM
DA SILVA

Assinado digitalmente por FABIO VALENTIM DA SILVA
Dados: 2020.06.18:30:04-0308

“Art. 124. O prazo mínimo para vencimento da fatura deve ser de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da respectiva apresentação.

[...]

§ 2º Quando da solicitação do fornecimento, alteração de titularidade ou, sempre que solicitado, **a distribuidora deve oferecer pelo menos 6 (seis) datas de vencimento da fatura para escolha do consumidor**, distribuídas uniformemente, em intervalos regulares ao longo do mês. (Grifou-se)

Conforme art. 124, §2º, da REN 414/2020, a Distribuidora deve oferecer as 6 (seis) datas de vencimento da fatura, para posterior escolha do consumidor. Assim, o consumidor terá a faculdade de escolher as datas de vencimento **dentre aquelas apresentadas pela Distribuidora**, cabendo ao consumidor escolher, dentre as ofertadas pela concessionária, a data que melhor se adequa ao dia de recebimento de seu salário.

Na sequência, vimos trazer à tona argumentos sólidos que reforçam a tese da Celesc no sentido de que o Projeto de Lei n.º 012.5/2020 ultrapassa a esfera de competência legislativa da ALESC. São eles:

(i) Recente Parecer da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (Parecer n.º 171/20-PGE), proferido nos autos do Processo SCC 5077/2020, sobre o Projeto de Lei n.º 051/2020, transformado na Lei Estadual n.º 17.933/2020 em 27/04/2020 e (ii) Análise minuciosa da Jurisprudência da Suprema Corte, comprovando que o entendimento consolidado mais recente do STF é no sentido de que a competência suplementar dos Estados federados para legislar sobre direito do consumidor não alcança a disciplina da relação jurídica entre concessionários e usuários de serviços públicos, o que faz com que a competência para legislar sobre energia elétrica caiba privativamente à União, nos termos dos arts. 21, XII, alínea “b”; 22, IV e 175, ambos da Constituição Federal.

2.2. Parecer da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (Parecer n.º 171/20-PGE), proferido nos autos do Processo SCC 5077/2020, sobre o Projeto de Lei n.º 051/2020, transformado na Lei Estadual n.º 17.933/2020, em 27/04/2020

Merece ser destacado o Parecer n.º 171/20-PGE, proferido pelo Douto Procurador André Emiliano Uba, nos autos do Processo SCC 5077/2020, eis que opinou, de forma manifestamente correta, pelo veto ao Projeto de Lei n.º 051/2020, transformado na Lei Estadual n.º 17.933/2020, sob o fundamento de manifesta invasão da competência privativa da União para disciplinar legislativamente sobre o tema, tal como ocorre com o Projeto de Lei n.º 012.5/2020 ora debatido, senão vejamos.

FABIO
VALENTIM
DA SILVA

Assinado digitalmente por FABIO VALENTIM DA SILVA em 15/06/2020 às 18:30:26-05

A Lei Estadual nº 17. 933/2020 - que inclusive já foi objeto da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 6405 proposta pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADEE) e atualmente tramita no STF - disciplina: (i) a impossibilidade de interrupção do serviço de distribuição de energia elétrica, em qualquer hipótese e para toda e qualquer classe de usuário; (ii) o modo de cobrança e pagamento dos débitos apurados; (iii) a fluência e a exigibilidade de multa e juros moratórios pelos débitos alusivos à fruição do serviço público em causa.

Sobre referida lei, o Parecer n.º 171/20-PGE foi categórico ao demonstrar, mediante rigorosa análise da evolução jurisprudencial do tema no âmbito do Superior Tribunal Federal, que o **entendimento consolidado mais recente do STF é no sentido de que a competência suplementar dos Estados federados para legislar sobre direito do consumidor não alcança a disciplina da relação jurídica entre concessionários e usuários de serviços públicos.**

Referido Parecer foi devidamente fundamentado com o julgamento recente da **ADI 3866 (Publicação no DOE em 16/09/2019)**, bem como com as **ADIs 4539, 5574 e 5121** para, ao final, assim recomendar:

Ante o exposto, opina-se pelo veto total do Autógrafo, por ofensa aos arts. 21,XII, “b”; 22, IV; 30,I e V, 158, IV e 175, caput e parágrafo único, I, II e III, da Constituição Federal, e ao art. 133, II, “a”, e § 1º, da Constituição Estadual.

Por todo o exposto, verifica-se que a Lei Estadual n.º 17.933/2020, tal como ocorre com Projeto de Lei n.º 012.5/2020 ora debatido, invade competência legislativa da União, em patente ofensa aos arts. 22, IV e 21, XII, “b”, ambos da Constituição Federal.

2.3. Análise de inúmeras Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) julgadas pelo STF, comprovando o entendimento consolidado da Suprema Corte no sentido de que a competência para legislar sobre energia elétrica cabe privativamente à União (arts. 21, XII, alínea “b”; 22, IV e 175, ambos da CF)

Cumprir trazer à tona inúmeras ADIs julgadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que corroboram a tese da Celesc, qual seja, a de que o Projeto de Lei n.º 012.5/2020 invade competência legislativa da União, contrariando o disposto nos arts. 22, IV e 21, XII, “b”, ambos da Constituição Federal.

É importante destacar que, em que pese o STF já tenha reconhecido como constitucional norma estadual que proibia as empresas

FABIO
VALENTIM
DA SILVA

Assinado de forma digital por FABIO VALENTIM DA SILVA
Dados: 2020.08.15
18:30:39 -03'00'

concessionárias de serviços públicos de suspenderem, em caso de ausência de pagamento, o fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados (ADI 5961/PR), o entendimento consolidado mais recente do STF é no sentido de que é de competência privativa da União a legislação sobre o tema (art. 22, inciso IV, da CF), bem como que é de competência exclusiva da União “*explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica*” (art. 21, inciso XII, alínea “b”, da CF).

Primeiramente, cumpre destacar a **recente decisão do STF**, que declarou a inconstitucionalidade de lei do Mato Grosso do Sul. Trata-se da **ADI 3866/MS**, também citada pelo já referido Parecer n.º 171/20-PGE, **julgada em 30/08/2019**. Em virtude de lei proibitiva do corte de serviços essenciais (neles incluído o de distribuição de energia elétrica), o Tribunal Pleno, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da norma, sob o “*firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência de estado-membro, mediante a edição de leis estaduais, nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal*” (ADI 3866, Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 16/09/2019).

Na sequência, destaca-se **outra recente decisão do STF**, na qual o Plenário invalidou lei do Estado da Bahia que proibia a cobrança da taxa de religação de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento. Trata-se da **ADI 5610**, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuidoras de Energia Elétrica (ABRADEE). O voto do relator, ministro Luiz Fux, foi acompanhado pelo colegiado, conforme Ata de Julgamento n.º 27, de 08/08/2019, **publicada no DJE em 20/08/2019**.

O STF entendeu que a lei estadual baiana n.º 13.578/2016 afrontou as regras constitucionais que atribuem à União a competência para explorar os serviços de energia elétrica. Fux lembrou que a competência para regulamentação de matérias relacionadas ao setor elétrico é da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Pelas regras atuais, quando um consumidor de energia pede a reativação do serviço, que foi cortado por inadimplência no pagamento, é cobrada uma taxa pela Distribuidora, mas que na visão do governo baiano não deveria ser custeada pelo cliente.

Também faz-se necessário ressaltar as seguintes ADIs, de não menor relevância:

1) **ADI 2299/RS**: a Suprema Corte julgou procedente a ação sob o fundamento de que a Lei n.º 11.642/2000, do Rio Grande do Sul, contrariou o *caput* do art. 175 da Constituição, pois alterou as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários em relação à tarifa e à obrigação de manutenção dos serviços. A Lei n.º 11.642/2000 isentava os desempregados do estado, por até seis meses, do pagamento das contas de luz e

FABIO
VALENTIM
DA SILVA

Assinado de forma digital por FABIO VALENTIM DA SILVA. Dados: 2020.06.18:30:50 -03'00"

água emitidas pela Companhia Estadual de Energia Elétrica e pela Companhia Riograndense de Saneamento;

2) **ADI 4925/SP:** o Relator, Ministro Teori Zavascki, consignou que: “*é igualmente por meio de legislação da pessoa política concedente que haverão de ser definidos os termos da relação jurídica entre usuários e concessionárias de serviço público (art. 175, caput, e II, da CF)*”. Daí porque as “*competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, “b”; 22, IV e 175 da Constituição*” (ADI 4925, Min. Teori Zavascki, DJe 10/03/2015);

3) **ADI 3729/SP:** versando, especificamente, sobre a matéria das hipóteses de suspensão dos serviços de fornecimento de energia elétrica (entre outros), o julgamento da ADI 3729, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi contundente: “*2. Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. 3. Violação aos arts. 21, XII, b, 22, IV, e 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III da Constituição Federal*” (ADI 3729, Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 09/11/2007). A lei paulista impugnada, na ocasião, proibia o corte de energia elétrica (e de água e gás canalizado), sem prévia comunicação ao usuário;

4) **ADI-MC 2337/SC:** com o didatismo próprio do Ministro Celso de Mello, Relator, consignou-se que: “*Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, ‘b’) e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo*” (ADI 2337 MC, Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 21/06/2002);

5) **ADI 3905:** em 2011, ao apreciar a ADI 3905 (DJe 10/5/2011), de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o Supremo definiu que o art. 1º da Lei fluminense nº 4.901/2006, ao fixar a obrigação das concessionárias de



energia elétrica do Estado do Rio de Janeiro de instalar medidores de consumo de energia na parte interna da propriedade onde se realiza o consumo, invadiu a competência da União para legislar sobre serviços de energia elétrica, em afronta aos arts. 1º, caput, 5º, XXXVI, 21, XII, “b”, 22, IV, 37, XXI e 175 da Constituição (ADI 3905, Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJ 10/05/2011);

Conforme julgados das Ações Diretas de Inconstitucionalidade supra destacados, revela-se inconstitucional o Projeto de Lei n.º 012.5/2020, eis que cria obrigação não entabulada entre o poder concedente (no caso, a União, por meio da Aneel) e o concessionário, em afronta aos arts. 21, XII, alínea “b”, 22, IV e 175, ambos da CF.

3. Conclusão

Diante do exposto, esta sociedade de economia mista conclui pela **inconstitucionalidade formal, por vício de competência, do Projeto de Lei n.º 012.5/2020**, eis que normatiza matéria de competência privativa da União (arts. 22, IV e 21, XII, “b”, ambos da CF) – como bem elucidado pelo Parecer da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (Parecer n.º 171/20-PGE), proferido nos autos do Processo SCC 5077/2020 - bem como já teve seu objeto devidamente regulamentado pela Agência Reguladora competente (REN n.º 414/2010, da ANEEL).

Assim sendo, **recomenda-se** o encaminhamento de arquivamento do Projeto de Lei n.º 012.5/2020, eis que eivado de vícios, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

FABIO VALENTIM
DA SILVA

Assinado de forma digital por
FABIO VALENTIM DA SILVA
Dados: 2020.06.15 18:31:14
-03'00'

Fábio Valentim da Silva
Diretor de Regulação e Gestão de
Energia

CLEICIO POLETO
MARTINS:02395454
940

Assinado de forma digital por
CLEICIO POLETO
MARTINS:02395454940
Dados: 2020.06.15 19:30:17 -03'00'

Cleicio Poleto Martins
Diretor-Presidente

DRJ/DPRG/DVLC



ESTADO DE SANTA CATARINA
Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARES C



PARECER N. 36/PROJUR/ARESC

EMENTA: PROJETO DE LEI ESTADUAL N. 0012.5/2020. ESCOLHA DO DIA DE VENCIMENTO DA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA MATERIAL E LEGISLATIVA. INGERÊNCIA INDEVIDA DO ESTADO SOBRE OS CONTRATOS VIGENTES ENTRE PODER CONCEDENTE E CONCESSIONÁRIA. ENERGIA ELÉTRICA REGULADA PELA ANEEL.

Senhor Presidente,

Trata-se do processo SGP-e SCC 8309/2020, que tem como referência o processo SGP-e SCC 8129/2020, que solicita a análise de Projeto de Lei originário da Assembleia Legislativa Catarinense PL n. 0012.5/2020, por essa Agência Reguladora, cujo objeto, em síntese, é possibilidade de escolha de data de vencimento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor no Estado de Santa Catarina.

A transcrição do Projeto de Lei se faz necessária, de modo que assim dispõe:

PROJETO DE LEI Nº 0012.5/2020:



ESTADO DE SANTA CATARINA
Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARES



DISPÕE SOBRE A ESCOLHA DO DIA DE VENCIMENTO DA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA POR PARTE DO CONSUMIDOR NO ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 1 Ao consumidor de energia elétrica em imóveis residenciais, no Estado de Santa Catarina, fica facultada a escolha do dia de vencimento da fatura.

Art. 2 As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Decorre que, em que pese a boa intenção do legislador, referida proposta encontra óbice no ordenamento jurídico pátrio, conforme se verá.

A Constituição Federal, ao tratar sobre a competência administrativa exclusiva da União, dispôs no art. 21, XII, *b*, que:

Art. 21. Compete à União: [...]
XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
[...]
b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARES



Quanto à competência privativa para legislar, assim firmou:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]
IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; [...]

Observa-se que a União possui competência administrativa exclusiva para explorar os serviços e as instalações de energia elétrica, podendo executá-la diretamente ou por meio de concessão, permissão ou autorização (CF/88, art. 21, XII, "b").

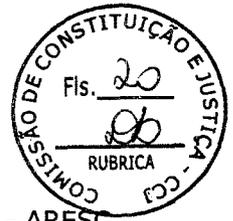
A ingerência indevida de um Poder sobre o outro fere o princípio da separação de poderes, alicerce do Estado Democrático de Direito, insculpido no art. 2º do Texto Constitucional brasileiro.

Qualquer interferência direta de Estados sobre as cláusulas regulamentares de prestação do serviço, bem como sobre a equação econômico-financeira, padecerá de grave inconstitucionalidade, por afronta à competência privativa da União para legislar sobre energia.

Nesse sentido, o **Supremo Tribunal Federal (ADI-MC 2.337/SC, relator Min. Celso de Mello)** já se manifestou sobre a interferência de Estados sobre os contratos de concessão de energia elétrica e de concessão de água e esgoto, tendo se pronunciado no seguinte sentido:



ESTADO DE SANTA CATARINA
Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARES



“Os Estados-membros – que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias – também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, “b”) e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo”.

Assim, conforme se manifestou a Suprema Corte, não há respaldo para o Governo Estadual tratar das matérias. E se assim o fizer, haverá **interferência direta nas cláusulas regulamentares vigentes e na equação econômico-financeira do contrato de concessão pactuado entre poder concedente e concessionária. Enquadrando-se como estabelecimento indevido das condições de prestação do serviço, afrontando diretamente o art. 175 da CF/88.**

Por fim, tem que se citar, também, a Lei Federal n. 11.445/2007, que traz a figura das Agências Reguladoras, com competência para estabelecer padrões, normas e tarifas dos serviços concedidos, conforme se vê:

Art. 21. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I - independência decisória, incluindo autonomia



ESTADO DE SANTA CATARINA
Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARES C



administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 22. São objetivos da regulação:

I- estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III- prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 23. **A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:**

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III- as metas progressivas de expansão e de qualidade



ESTADO DE SANTA CATARINA
Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARES



- dos serviços e os respectivos prazos;
- IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- V - medição, **faturamento e cobrança de serviços**;
- VI - monitoramento dos custos;
- VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- IX - subsídios tarifários e não tarifários;
- X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;
- XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;
- XII - (VETADO).

Porém, a Agência de Regulação que deve opinar no presente caso, é a ANELL, Agência de Regulação de Energia Elétrica, visto tratar-se de matéria relacionada a sua esfera de competência, não competindo a ARES tratar sobre questões atinentes a energia elétrica.

Portanto, **a ARES se mostra contrária ao Projeto de Lei n. 0012.5/2020, pois padece de vício de inconstitucionalidade, na medida em que invade matéria de competência legislativa pertencente privativamente à União, afrontando diretamente os art. 22, IV e o art. 21, XII, "b.**



ESTADO DE SANTA CATARINA
Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARES



Concomitantemente, interfere indevidamente na relação contratual estabelecida entre o poder concedente federal e a concessionária de serviço público, contrapondo-se ao art. 175 da CF, e por fim, atinge diretamente o equilíbrio-econômico do contrato de concessão e consequentemente a modicidade tarifária, matérias afetas às Agências de Regulação, conforme art. 22, IV, e 23, V, da Lei Federal n. 11.445/2007, **mas que no presente caso, cabe à ANELL – Agência Nacional de Energia Elétrica se manifestar, e não à ARES.**

Salvo melhor juízo, é o parecer, que tem como base a legislação em vigor na data de sua elaboração.

Florianópolis, 10 de junho de 2020.

Marihá Renaty Ferrari Miranda Fabro
Advogada Autárquica
OAB/SC 24.857



ESTADO DE SANTA CATARINA
AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA CATARINA



Ofício n. 437/2020

Florianópolis, 16 de junho de 2020.

Assunto: Manifestação ao Projeto de Lei 0012.5/2020.

Referência: Processo SCC 8309/2020.

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o, e em resposta ao Ofício nº 543/CC-DIAL-GEMAT, no qual, Vossa Senhoria solicita o exame e a emissão de parecer sobre a matéria tratada no Projeto de Lei nº 0012.5/2020, que “Dispõe sobre a escolha do dia de vencimento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor no Estado de Santa Catarina”, esta Agência de Regulação encaminha o seu posicionamento institucional sobre a matéria através do PARECER N. 36/PROJUR/ADESC.

Ressalta-se que o referido e-mail com o posicionamento contrário da ADESC, em relação ao PL 0012.5/2020, foi encaminhado à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos – GEMAT, conforme normativas.

Requer-se a alteração do nome do Presidente da ADESC, conforme subscrito.

Atenciosamente,

IÇURITI PEREIRA DA SILVA
Presidente em exercício

Ao Senhor
AMANDIO JOÃO DA SILVA JUNIOR
Chefe da Casa Civil
Florianópolis – SC



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE RELAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON/SC



Processo nº SCC 000008308/2020

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil

PARECER TÉCNICO

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 0012.5/2020, que “Dispõe sobre a escolha do dia de vencimento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina-SC.

Vêm os autos a esta Diretoria para análise a manifestação.

Pois bem. A Propositura em tela é louvável e está de acordo com a Lei n. 8.078/90, já que permeia o âmago dos direitos afetos aos consumidores, bem assim os preceitos estabelecidos no art. 4º e os incisos I e III do art. 6º, todos do referido diploma que estabelecem a Política Nacional de Relação de Consumo, reconhecendo a questão da proteção à vulnerabilidade do Consumidor.

Nesse sentido, opinamos favoravelmente a minuta da propositura em tela.

Restituam-se os autos, com as homenagens de estilo.

TIAGO SILVA
DIRETOR DO PROCON/SC





ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N° 076/2020
PROCESSO SCC 8308/2020

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0012.5/2020, QUE "DISPÕE SOBRE A ESCOLHA DO DIA DE VENCIMENTO DA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA POR PARTE DO CONSUMIDOR NO ESTADO DE SANTA CATARINA".

Trata-se de pedido de diligência oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei n° 0012.5/2020, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a escolha do dia de vencimento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor no Estado de Santa Catarina", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto n° 8.382, de 14 de agosto de 2014.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação¹ se fundamenta tão somente nos elementos constantes das informações passadas a esta Consultoria Jurídica, limitando-se ao exame dos aspectos jurídico-legais, sem adentrar no mérito da proposta ou na análise acerca da conveniência e oportunidade do ato.

Com efeito, o referido projeto pretende dispor ao consumidor de energia elétrica em imóveis residenciais do Estado de Santa Catarina, a fim de tornar-se facultada a escolha do dia de vencimento da fatura do serviço de energia elétrica.

¹ Enunciado n° 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".

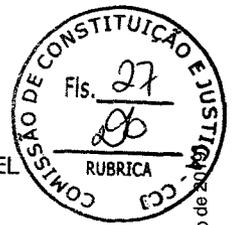
Rod. SC 401, km 5, n° 4.756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88.032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-4220 - sde@sds.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br

GOVERNO DE
SANTA CATARINA



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



Dessa feita, quanto ao mérito do projeto, a Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON), como área técnica desta Secretaria, manifestou-se favorável à matéria do Projeto de Lei, limitando-se às suas competências³, por meio do Parecer Técnico (fl. 8), cujo teor encontra-se juntado aos autos do presente processo.

Ademais, cabe salientar que, considerando as competências desta Pasta, eventual vício de constitucionalidade e/ou legalidade no Projeto de Lei aqui tratado deverá ser objeto de análise por parte da área jurídica das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A (CELESC).

Ante o exposto, opina-se⁴ pela regularidade do presente processo, submetendo sua conclusão à superior consideração.

É o parecer.

Florianópolis, 19 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico

³ Art. 32. À SDE compete: [...]

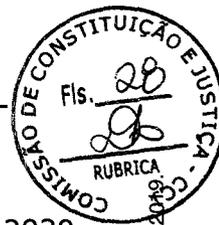
XII - promover a defesa dos direitos do consumidor, por meio do PROCON Estadual;

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes)

Rod. SC 401, km 5, nº 4.756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88.032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-4220 - sde@sds.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício GABS nº 477/2020
Processo SCC 8308/2020

Florianópolis, 19 de junho de 2020.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 542/CC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0012.5/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a escolha do dia de vencimento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor no Estado de Santa Catarina", sirvo-me do presente para encaminhar o Parecer Técnico (fl.8), oriundo da Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor e o Parecer nº 077/2020, oriundo da Consultoria Jurídica, cujos teores ratifico, manifestando-me, no que cabe à esta Pasta, dentro da esfera de sua competência, a favor do supramencionado PL, ressalvado o entendimento das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A (CELESC), quanto a eventual vício de inconstitucionalidade ou legalidade.

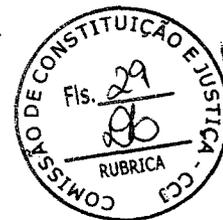
No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
ROGÉRIO LUIZ DE SIQUEIRA
Secretário de Estado¹

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta

¹ ATO nº 960/ 2020 - DOE nº 21.292



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0012.5/2020 para a Senhora Deputada Paulinha, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2020


Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0012.5/2020

“Dispõe sobre a escolha do dia de vencimento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor no Estado de Santa Catarina”.

Autor: Deputado Jair Miotto

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO:

Retornam a este órgão fracionário os autos do Projeto de Lei acima enumerado, de autoria do Deputado Jair Miotto, que “Dispõe sobre a escolha do dia de vencimento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor no Estado de Santa Catarina”, depois de colhidos os pronunciamentos das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC), da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) e da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC).

Com relação à CELESC, sua manifestação (fls. 11 a 16) “concluiu pela inconstitucionalidade formal, por vício de competência, do Projeto de Lei nº 012.5/2020, eis que normatiza matéria de competência privativa da União (arts. 22, IV e 21, XII, “b”, ambos da CF)”, aduzindo, ainda, que a Resolução Normativa nº 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), já prevê, em seu art. 124, § 2º, que “a distribuidora deve oferecer pelo menos 6 (seis) datas de vencimento da fatura para escolha do consumidor”.

Por seu turno, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável encaminhou 2 (dois) pareceres técnicos, sendo um da lavra do PROCON/SC (fl. 25), órgão que lhe é vinculado, e o outro de sua Procuradoria Jurídica (fls. 26 e 27), tendo ambos se posicionado favoravelmente à aprovação da presente proposição.



Consultada de ofício em razão da matéria, a ARESC considerou inconstitucional a proposta legislativa em escólio, por ofensa aos arts. 22, IV, 21, XII, “b”, e 175, todos da Constituição Federal (fls. 17 a 23).

É o relatório.

II – VOTO:

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Nesse sentido, observo, inicialmente, que o presente Projeto de Lei não pretende legislar sobre energia, matéria que atrai inquestionável competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, IV), nem mesmo dispor sobre a prestação de serviços públicos de energia elétrica (CF, art. 175), **mas tão somente legislar sobre consumo, cuja competência é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal**, nos termos do art. 24, V, da Carta da República, reproduzido na Carta Estadual, no seu art. 10, V.

Efetivamente, a norma projetada busca ampliar a proteção estabelecida no âmbito da Lei nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que, apesar de apresentar amplo repertório de direitos conferidos ao consumidor e extenso rol de obrigações dos fornecedores de produtos e serviços, não possui o condão de esgotar toda a matéria concernente à regulamentação do mercado de consumo, sendo possível aos Estados-Membros o estabelecimento de disciplina normativa específica, “preenchendo os vazios ou lacunas deixados pela legislação federal” (ADI 2.396, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 1º/8/2003).

É o que objetiva fazer, no caso, a presente proposição, ao facultar aos consumidores residenciais de energia elétrica a escolha da data de vencimento



da respectiva fatura – hoje são oferecidas apenas seis datas, como mencionado pela CELESC.

Não há que se falar, assim, em indevida atuação no campo da disciplina geral concernente ao serviço de energia elétrica.

Corroborando esse entendimento, trago à colação os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

COMPETÊNCIA NORMATIVA – CONSUMIDOR – PROTEÇÃO – LEI ESTADUAL – RAZOABILIDADE. Atendidos os parâmetros alusivos à razoabilidade, surge **constitucional norma estadual a versar proibição de as empresas concessionárias de serviços públicos suspenderem, ausente pagamento, fornecimento residencial de água e energia elétrica** em dias nela especificados, ante a **competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores – artigo 24, inciso V, da Constituição Federal**. (ADI nº 5.961/PR, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Redator do acórdão: Min. Marco Aurélio, DJe: 26/6/2019, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

(grifei)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.295/2012 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA E CELULAR. HIPÓTESE DE CANCELAMENTO DA MULTA CONTRATUAL DE FIDELIDADE. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AFRONTA AOS ARTS. 1º, 21, IX, 22, IV, E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. [...]. 2. Ao impor o cancelamento da multa contratual de fidelidade quando o usuário de serviços de telefonia celular ou fixa comprovar que perdeu o vínculo empregatício após a adesão ao contrato, a Lei nº 6.295/2012 do Estado do Rio de Janeiro disciplina relação jurídica tipicamente consumerista, ainda que realizada paralelamente a contrato de prestação de serviço de telefonia. Os efeitos da medida esgotam-se na relação entre o consumidor-usuário e o fornecedor-prestador do serviço público, não interferindo no conteúdo dos contratos administrativos firmados no âmbito federal para prestação do serviço público.** 3. Implementada norma de proteção ao consumidor que, rigorosamente contida nos limites do **art. 24, V, da Carta Política, em nada interfere no regime de exploração, na estrutura remuneratória da prestação dos serviços ou no equilíbrio dos contratos administrativos, incorrente usurpação da competência legislativa privativa da União, e, conseqüentemente, afronta aos arts. 1º, 21, IX, 22, IV, e 175 da Constituição da República.** Ação direta de inconstitucionalidade



julgada improcedente. (ADI 4908, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 6/5/2019, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

(grifei)

Portanto, não obstante as manifestações contrárias da CELESC e da ARESC, entendo, com o devido respeito, que não há, no caso, hipótese de vício de inconstitucionalidade formal ou material.

Quanto à legalidade, destaco que o art. 55, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, atribui, também aos Estados, o controle do mercado de consumo, no interesse do bem-estar do consumidor, baixando as normas que para isso se fizerem necessárias.

Com respeito aos aspectos jurídicos, regimentais e de técnica legislativa, também não vislumbro nenhum óbice à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I, parte final e 210, II, todos do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o Projeto de Lei nº 0012.5/2020.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao
Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon <i>Dep. Dine Heiderscheidt</i>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0012.5/2020

Fui designada, neste órgão fracionário, na forma regimental, relatora da proposição legislativa que dispõe sobre a escolha do dia de vencimento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor no Estado de Santa Catarina.

Com o intuito de dirimir quaisquer dúvidas que possam vir a impedir a plena apreciação e a execução da presente proposição, entendo, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Poder, a necessidade de suscitar diligência externa, à Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC), para obter manifestações específicas sobre o impacto financeiro que o PL nº 0012.5/2020 poderá provocar nas receitas da empresa e uma análise da exequibilidade referente à faculdade de escolha, por parte do consumidor, do dia de vencimento da fatura diferentemente das datas já disponibilizadas pela companhia.

Nesse contexto, solicita-se, após deferimento dos membros deste Colegiado, que se oficie **DILIGÊNCIA** à CELESC S.A, acerca da matéria em análise.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler
Relatora



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.

Diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jean Kuhlmann	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748
Coordenadoria das Comissões

Esãm



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0196/2021

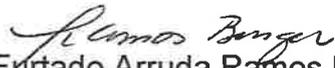
Florianópolis, 28 de abril de 2021

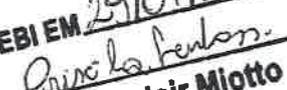
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JAIR MIOTTO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0012.5/2020, que "Dispõe sobre a escolha do dia de vencimento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor no Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

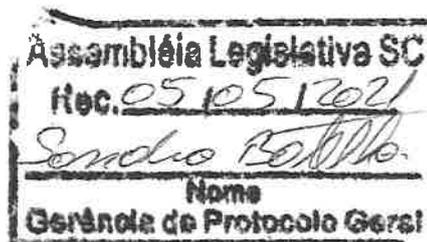
RECEBI EM 29/04/2021

Gab. Dep. Jair Miotto



Ofício **GPS/DL/ 0318 /2021**

Florianópolis, 28 de abril de 2021

Excelentíssimo Senhor
GERSON LUIZ SCHWERDT
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0012.5/2020, que "Dispõe sobre a escolha do dia de vencimento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 738/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 26 de maio de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0318/2021, encaminho a manifestação da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0012.5/2020, que "Dispõe sobre a escolha do dia de vencimento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor no Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

GERE/SECRETARIA GERAL em 26/05/2021 08:39 093312

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 28/05/2021
p/ *Rafaela JB Dias*
SECRETARIA-GERAL

Jenipher Garcia
Secretária-Geral
Matrícula 8681

Lido no Expediente	
046ª Sessão de	01/06/21
Anexar a(o)	PL 012/20
Diligência	<i>[Signature]</i>
	Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 738_PL_0012.5_20_CELESC_enc
SCC 8634/2021
SCC 8129/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



81

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DANIEL CARDOSO em 27/05/2021 às 09:18:28, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00008634/2021 e o código 49N50TWF.

Página 37. Versão eletrônica do processo PL./0012.5/2020. IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Florianópolis,

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Rod. SC 401, nº 4.600, Km 15 – Saco Grande
88032-000- Florianópolis-SC

Senhor Gerente,

Assunto: Manifestação sobre o impacto financeiro que o Projeto de Lei nº 0012.5/2020 poderá provocar nas receitas da Celesc Distribuição S/A (Celesc) e análise da exequibilidade referente à faculdade de escolha, por parte do consumidor, do dia de vencimento da fatura de energia elétrica.

Ref.: Ofício n.º 585/CC-DIAL-GEMAT

1. Sinopse

Trata-se do Ofício n.º 585/CC-DIAL-GEMAT, no qual é solicitada Manifestação sobre o Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0012.5/2020, solicitado pela Deputada Relatora Marlene Fengler, nos seguintes termos:

Fui designada, neste órgão fracionário, na forma regimental, relatora da proposição legislativa que dispõe sobre a escolha do dia de vencimento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor no Estado de Santa Catarina.

Com o intuito de dirimir quaisquer dúvidas que possam vir a impedir a plena apreciação e a execução da presente proposição, entendo, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Poder, a necessidade de suscitar diligência externa, à Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC), para obter manifestações específicas sobre o impacto financeiro que o PL nº 0012.5/2020 poderá provocar nas receitas da empresa e uma análise da exequibilidade referente à faculdade de escolha, por parte do consumidor, do dia de vencimento da fatura diferentemente das datas já disponibilizadas pela companhia.

2. Fundamentação

Primeiramente, conforme já devidamente esclarecido pela Celesc em Resposta ao Ofício n.º 541/CC-DIAL-GEMAT, cumpre reiterar que o Projeto de Lei n.º 012.5/2020, além de ultrapassar a esfera de competência legislativa da ALESC, já teve seu objeto devidamente regulamentado pela Resolução Normativa n.º 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), conforme consta de seu art. 124, §2º (Capítulo IX - Da Fatura, Seção IV - Do Vencimento):

*“Art. 124. O prazo mínimo para vencimento da fatura deve ser de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da respectiva apresentação.
[...]*

§ 2º Quando da solicitação do fornecimento, alteração de titularidade ou, sempre que solicitado, a distribuidora deve oferecer pelo menos 6 (seis) datas de vencimento da fatura para escolha do consumidor, distribuídas uniformemente, em intervalos regulares ao longo do mês. (Grifou-se)

Nos termos do art. 124, §2º, da REN 414/2020, é a Distribuidora que deve oferecer as 6 (seis) datas de vencimento da fatura, para posterior escolha do consumidor. Assim, o consumidor terá a faculdade de escolher as datas de vencimento **dentre aquelas apresentadas pela Distribuidora**, não cabendo ao consumidor escolher livremente a data de vencimento de sua fatura.

Na sequência, cumpre dizer que o impacto financeiro que o Projeto de Lei (PL) nº 0012.5/2020 poderá provocar nas receitas da empresa é enorme, eis que inviabiliza que a Celesc possa fazer a gestão adequada dos pagamentos que deve realizar durante o mês, senão vejamos.

A Celesc, como toda Distribuidora de energia, realiza **vultosos pagamentos mensais de diversas naturezas**, dentre os quais destacam-se o pagamento de impostos, o pagamento de encargos setoriais e a compra de energia. Nesse contexto, para fins de honrar seus compromissos, é imprescindível que a companhia possua a **previsibilidade de recebimentos dos recursos financeiros advindos dos consumidores**. Isso porque os pagamentos mensais devidos pela Celesc são determinados conforme calendário de pagamentos já pré-estabelecido - seja pela Aneel, seja pelo governo federal ou estadual – sem qualquer possibilidade de ingerência ou negociação por parte da Celesc.

Para se ter uma ideia dos vultosos valores arcados pela Celesc, em abril de 2021, a companhia efetuou pagamentos ao longo do mês no montante aproximado de **RS1,3 bilhões**. Ressalta-se que os pagamentos relativos à compra de energia, impostos e encargos setoriais, nesse mesmo mês, representaram cerca de 80% dos desembolsos da empresa. E, como já dito, as datas de pagamentos já são pré estabelecidas, inexistindo qualquer gestão da Celesc sobre os dias de pagamentos.

Nesse contexto, caso o PL nº 0012.5/2020 seja aprovado e a Celesc não possua a necessária previsibilidade de recebimento de recursos financeiros, não conseguindo arcar com seus compromissos, estará sujeita à **imposição de penalidades pela Aneel, pelos governos federal e estadual, assim como estará sujeita ao pagamento de multas pelo descumprimento de contratos firmados com terceiros**.

Quanto à análise da exequibilidade referente à faculdade de escolha, por parte do consumidor, do dia de vencimento da fatura diferentemente das datas já disponibilizadas pela Celesc, cumpre dizer, primeiramente, que faz-se necessária a alteração do Sistema Integrado de Gerenciamento de Atendimento (SIGA), para que seja realizada a

parametrização. Além disso, é preciso realizar a manutenção do sistema OMD Soluções para Ouvidorias, no qual constam os formulários para os pedidos de ligação e troca de titularidade. Para tal, seria necessária a customização de referido sistema.

3. Conclusão

Diante do exposto, esta sociedade de economia mista conclui que o impacto financeiro que o Projeto de Lei nº 0012.5/2020 poderá provocar nas receitas da empresa é enorme, eis que inviabiliza que a Celesc realize a gestão adequada dos vultosos pagamentos que deve realizar durante o mês, face à imprevisibilidade do recebimento de recursos financeiros dos consumidores. Conclui-se, ainda, que seriam necessárias alterações nos sistemas internos da companhia.

Por fim, reiteram-se os termos da Carta Resposta ao Ofício n.º 541-CC-DIAL-GEMAT, na qual foi requerido o não sancionamento do Projeto de Lei n.º 012.5/2020, eis que eivado de vício de competência (inconstitucionalidade formal), nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

**FABIO VALENTIM
DA SILVA**

Assinado de forma digital por
FABIO VALENTIM DA SILVA
Dados: 2021.05.19 11:32:06
-03'00'

Fábio Valentim da Silva
Diretor de Regulação e Gestão de Energia

**CLEICIO POLETO
MARTINS:02395
454940**

Assinado de forma digital
por CLEICIO POLETO
MARTINS:02395454940
Dados: 2021.05.19
11:34:44 -03'00'

Cleicio Poleto Martins
Diretor-Presidente

DRG/DPRG/DVLC



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0012.5/2020 para a Senhora Deputada Marlene Fengler, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2021

Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0012.5/2020

“Dispõe sobre a escolha do dia de vencimento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Jair Miotto

Relatora: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Jair Miotto, que “Dispõe sobre a escolha do dia de vencimento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor no Estado de Santa Catarina”, assim redigido:

Art. 1º Ao consumidor de energia elétrica em imóveis residenciais, no Estado de Santa Catarina, fica facultada a escolha do dia de vencimento da fatura.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consoante a Justificativa apresentada pelo Autor (p. 2 dos autos eletrônicos):

O presente projeto de lei tem como objetivo facultar ao consumidor de imóvel residencial a escolha de dia de vencimento da fatura do fornecimento de energia elétrica. Ainda que sejam oferecidas opções de dias de vencimento, por diversas vezes não se encaixam na realidade financeira do consumidor. Ficando este preso a uma data específica inadequada para seus gastos, deverá arcar com juros e multas que poderiam ser evitados.



[...]

Anoto que no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) foi admitido (às pp. 27 a 31) o prosseguimento da tramitação processual determinada pelo 1º Secretário da Mesa para a presente proposta legislativa.

Na sequência o projeto veio a esta Comissão de Finanças e Tributação, em que, por redistribuição, fui designada à relatoria.

Por fim, com intuito de dirimir quaisquer dúvidas a plena apreciação e execução do Projeto de Lei em questão, propus diligência externa à Centrais Elétricas de Santa Catarina – Celesc, tendo sido aprovado neste Colegiado por unanimidade. Retornam os autos a esta Relatora com a manifestação da referida empresa (às pp. 35 a 42 dos autos eletrônicos).

É o relatório.

II – VOTO:

À Comissão de Finanças e Tributação compete pronunciar-se acerca dos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, nos termos dos arts. 73, inciso II¹, 144, inciso II², e 209, inciso II³, todos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

¹ Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;



Da análise afeta a este Colegiado constata-se que a proposição em tela não impacta as finanças públicas, visto que não cria e não aumenta despesas, tampouco reduz as receitas do Estado.

Em que pese a manifestação da Celesc, entendo que as informações constantes do resultado da diligência não conseguiram demonstrar, objetivamente, os impactos financeiros, tão pouco demonstrou que a exequibilidade é deveras onerosa para a empresa, que assim se manifesta:

A Celesc, como toda Distribuidora de energia, realiza vultosos pagamentos mensais de diversas naturezas, dentre os quais destacam-se o pagamento de impostos, o pagamento de encargos setoriais e a compra de energia. Nesse contexto, para fins de honrar seus compromissos, é imprescindível que a companhia possua a previsibilidade de recebimentos dos recursos financeiros advindos dos consumidores. Isso porque os pagamentos mensais devidos pela Celesc são determinados conforme calendário de pagamentos já pré-estabelecido - seja pela Aneel, seja pelo governo federal ou estadual - sem qualquer possibilidade de ingerência ou negociação por parte da Celesc.

[...]

Nesse contexto, caso o PL nº 0012.5/2020 seja aprovado e a Celesc não possua a necessária previsibilidade de recebimento de recursos financeiros, não conseguindo arcar com seus compromissos, estará sujeita à imposição de penalidades pela Aneel, pelos governos federal e estadual, assim como estará sujeita ao pagamento de multas pelo descumprimento de contratos firmados com terceiros.

Quanto à análise da exequibilidade referente à faculdade de escolha, por parte do consumidor, do dia de vencimento da fatura diferentemente das datas já

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento;

³ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

[...]

II – em seguida, à Comissão de Finanças e Tributação, quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, para exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;

[...]



disponibilizadas pela Celesc, cumpre dizer, primeiramente, que faz-se necessária a alteração do Sistema Integrado de Gerenciamento de Atendimento (SIGA), para que seja realizada a parametrização. Além disso, é preciso realizar a manutenção do sistema OMD Soluções para Ouvidorias, no qual constam os formulários para os pedidos de ligação e troca de titularidade. Para tal, seria necessária a customização de referido sistema.

As justificativas trazidas pela empresa, a meu ver, não demonstram efetivamente que a ampliação das datas de pagamento da fatura ira provocar o desequilíbrio de previsibilidade de recebimento dos recursos financeiros no caixa da empresa, visto que, atualmente, a empresa já disponibiliza aos consumidores seis data para pagamento das faturas. Com a referida ampliação das datas de pagamento, a Celesc, tão somente, terá que se readequar ao novo fluxo de caixa.

Outrossim, referente a exequibilidade da escolha da data por parte do consumidor, entendo ser possível, pois a própria empresa afirma e indica que a ação administrativa necessária para a viabilidade do objeto da presente proposição é somente a alteração do Sistema Integrado de Gerenciamento de Atendimento (SIGA).

Ante o exposto, vez que superada a análise de juridicidade da proposição no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, voto, com fundamento nos arts. 73, inciso II, 144, inciso II, 146, inciso I, 149, parágrafo único e 209, inciso II do Rialesc, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0012.5/2020**, tal como determinada no despacho inicial do 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler

Relatora



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

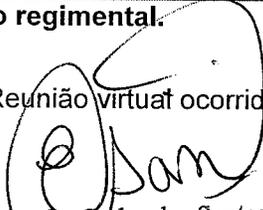
Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em


Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões

Matrícula 3748

Coordenador das Comissões



PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0012.5/2020

“Dispõe sobre a escolha do dia de vencimento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado Nazareno Martins

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Deputado Jair Miotto que “Dispõe sobre a escolha do dia de vencimento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor no Estado de Santa Catarina”

A matéria foi lida no expediente da Casa em 12 de fevereiro de 2020, tendo sido encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde teve sua admissibilidade aprovada.

Na sequência foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, onde também restou aprovada.

No âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, fui designado relator.

II – VOTO

Cabe a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins, nos termos do art.80 e seus incisos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



Quanto as questões sob o ponto de vista da constitucionalidade e competência para a iniciativa, bem como à repercussão orçamentária, importante destacar que já restaram superadas no âmbito das Comissões pertinentes, conforme denota-se dos documentos que repousam às fls. 6-9 e 42-45, respectivamente.

Com a presente proposição o Autor pretende facultar ao consumidor residencial a escolha do dia de vencimento da fatura de energia elétrica para além daquelas oferecidas pela Empresa de Energia Elétrica, por força da Lei Federal nº 9.791 de 1999, que obriga as concessionárias de serviços públicos e privados oferecerem ao consumidor no mínimo seis datas para escolha de vencimento de seus débitos.

O Autor destaca em sua justificativa que as datas oferecidas muitas vezes não se encaixam à realidade financeira dos consumidores, ficando estes obrigados a arcar com juros e multas que poderiam ser evitados.

Da análise do texto normativo, constato que iniciativa vem ao encontro dos direitos básicos do consumidor, nos termos do art. 6º, incisos II e X do Código de Defesa do Consumidor que assegura a liberdade de escolha e a adequação do serviço prestado.

Também não constitui ofensa a Lei Federal acima citada, uma vez que faculta aos consumidores a escolha de, no mínimo, seis datas para o efetivo pagamento da conta de energia elétrica, não estipulando o máximo de datas possíveis.

Da mesma forma não contraria o interesse público, ao contrário, trata-se de importante iniciativa que busca efetivamente ampliar a proteção aos consumidores, flexibilizando a escolha do dia de vencimento, medida que irá permitir ao consumidor avaliar qual dia é mais favorável, conforme suas condições, fazer a escolha e se programar para mensalmente efetuar o pagamento.



Dessa forma, considerando a relevância da matéria e observadas as competências definidas no art. 80, do RIALESC, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei n. 0012.5/2020**, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões,

DEPUTADO NAZARENO MARTINS
RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE TRABALHO
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Nazareno Martins, referente ao

Processo PL. 0012.5/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 57-59.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Volnei Weber	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 18.08.2021